



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2007 de 29 de março de 2007.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Xaxim – Estado de Santa Catarina, no uso de atribuições legais, FAZ SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara votou e aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º. O Sistema Municipal de Ensino do Município de Xaxim, organizado nos termos desta Lei e demais legislação municipal específica observado os princípios e normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e as diretrizes e bases da educação nacional, disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, através do ensino, em instituições públicas municipais e de privadas de Educação Infantil.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 2º. A educação escolar será ministrada em estabelecimentos oficiais, com a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola, visando a garantia de aprendizagem;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, expressar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI - valorização dos trabalhadores na educação;

VII - gestão democrática do ensino público;

VIII - qualidade social da educação escolar;

IX - promoção da integração escola-comunidade;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

X-garantia, pelo Poder Público, de continuidade e permanência do processo educativo;

XI - valorização da experiência extra-escolar;

XII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XIII - construção do conhecimento a partir de perspectiva interdisciplinar que transcenda o espaço físico da escola e estabeleça um intercâmbio com as demais instituições da sociedade e as práticas sociais.

Parágrafo Único. A gestão democrática, com vistas a garantir o preceito da autonomia pedagógica, administrativa e financeira, prevista na Lei nº 9394/96, será definida por lei própria para as instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º. A educação, como instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social, tem por finalidade:

I - o pleno desenvolvimento do ser humano e o seu aperfeiçoamento pela produção e difusão do saber e do conhecimento;

II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III - a valorização e promoção da vida;

IV - a conscientização do cidadão para a efetiva participação social e política.

TÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º. A educação, direito fundamental de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, cabendo ao Poder Público Municipal:

I - assegurar a todos o direito à educação escolar, em igualdade de condições de acesso e permanência, pela oferta de ensino público e gratuito na educação infantil e prioritariamente no ensino fundamental, além de outras prestações suplementares, quando e onde necessárias;

II - promover e estimular, com a colaboração da família e da sociedade, a educação extra-escolar, pelos diversos processos educativos disponíveis.

Parágrafo Único. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, direito público subjetivo, não sofrerá restrições decorrentes de limite máximo de idade, respeitadas as modalidades e os horários compatíveis com as características do educando, inclusive no tocante às suas obrigações de trabalho, e não dependerá de modo exclusivo, dos recursos do Município.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

Art. 5º. O dever do município, no tocante à educação escolar pública, será efetivado mediante a garantia de universalização da educação básica nos seguintes níveis e modalidades:

I - atendimento em Centros de Educação Infantil (CEIM) e/ou Centros Comunitários de Educação Infantil (CCEI), à criança de zero a cinco anos de idade;

II - oferta de ensino fundamental gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade apropriada;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino, e, quando necessário, serviço de apoio especializado na rede regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial;

IV - oferta de ensino noturno regular, para alunos a partir dos 14 anos, assegurado o mesmo padrão de qualidade do ensino diurno;

V - oferta de ensino noturno supletivo presencial nas escolas da rede municipal de ensino, assegurado a todos que a ele não tiveram acesso na idade apropriada;

VI - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores, as condições de acesso, permanência e sucesso na escola;

VII - programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;

VIII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de recursos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

IX - garantir condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas e profissionais da educação em número suficiente para atender a demanda escolar;

X - formação político-pedagógica e valorização dos trabalhadores da educação;

Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula crianças, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 7º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, também o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º O município assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino fundamental obrigatório, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, de acordo com as prioridades constitucionais.

§ 2º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir a oferta do ensino obrigatório, poderá ele ser imputado por crime de responsabilidade.

§ 3º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o poder público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independente da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

escolarização anterior nas formas autorizadas e normatizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. O Sistema Municipal de Ensino de Xaxim compreende os seguintes órgãos e instituições de educação:

- I - o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, conforme competências estabelecidas em lei;
- II - a Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo;
- III - as instituições do Ensino Fundamental e de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IV - as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Seção I
Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 9º. A secretaria Municipal de Educação é o órgão gestor da política educacional do Município responsável pelo Projeto Político-Pedagógico, planejamento, organização, supervisão e controle da rede municipal de ensino e pela articulação no regime de colaboração com os outros sistemas de ensino.

Parágrafo único. A estrutura e o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação serão definidos em legislação própria.

Seção II
Do Conselho Municipal de Educação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

Art.10. O Conselho Municipal de Educação, criado por lei, é o órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador sobre matéria educacional do Município vinculada à Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de assessorar o governo municipal.

Parágrafo único. A estrutura, funções e funcionamento do Conselho Municipal de Educação são definidos em legislação específica e no Regimento Interno do órgão.

Seção III

Das Instituições de Ensino

Art. 11. As instituições de ensino, respeitadas as normas gerais de educação e as normas complementares do sistema municipal de ensino, tem a incumbência de:

- I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
 - II- desempenhar a gestão pedagógica, administrativa e financeira, respeitadas as disposições legais;
 - III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas estabelecidas;
 - IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
 - V – prover meios de recuperação de alunos de menor rendimento;
 - VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
 - VII – informar aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento escolar dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
 - VIII – notificar o Conselho tutelar do Município, ao juiz da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação de alunos que apresentam quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei
- § 1º Aos estabelecimentos privados de educação infantil, integrantes do sistema municipal de ensino cabe, além do cumprimento das normas gerais da educação, o cumprimento das normas complementares do sistema que integram;
- § 2º A instituição publica que fornecer ensino fundamental e educação infantil será denominada de “Escola Básica Municipal” e a instituição que oferecer somente educação infantil será denominada de Centro de Educação Infantil Municipal (CEIM).

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 12. A gestão democrática do ensino público municipal compreende os seguintes espaços e mecanismos:

- I – o Conselho Municipal de Educação na forma desta Lei;
- II – os Conselhos Escolares e Conselhos de Centro de Educação Infantil na forma da Lei;
- III - a elaboração participativa do projeto político-pedagógico da rede municipal de ensino e das instituições educacionais que a integram;
- IV – as Conferências Municipais de Educação; e
- V – os Planos Municipais de Educação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

- VI - respeito a autonomia de organização dos segmentos de pais, professores, servidores e estudantes;
- VII - cumprimento da legislação vigente e garantia dos direitos constitucionais;
- VIII - otimização dos recursos públicos na sua distribuição e aplicação;
- IX - progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e da gestão democrática do ensino público municipal.
- X – construção do Regimento Escolar, de acordo com a legislação vigente;
- XI – transparência dos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- XII – respeito à autonomia de organização dos segmentos de pais, professores e estudantes;

Art. 13. Os Planos Municipais de Educação, de duração plurianual, serão constituídos a partir das Conferências Municipais de Educação, em consonância com os planos nacional e estadual de educação, voltando-se ao desenvolvimento do ensino e à integração de ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público municipal, considerando principalmente:

- I - matrícula de todos os cidadãos do município, em idade escolar, no ensino fundamental;
- II - matrícula de jovens e adultos, visando a alfabetização, a analfabetismo e a conclusão do ensino fundamental;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - expansão da rede e oferta de atendimento em educação infantil;
- V - atendimento aos portadores de necessidades especiais;
- VI - progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno do ensino fundamental.

Seção I
Dos Projetos Político-Pedagógicos

Art. 14. O projeto político-pedagógico do ensino público municipal compreenderá duas abrangências:

- I - a rede municipal de ensino, cuja construção é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação com a participação efetiva dos professores e das comunidades escolares e a aprovação cabe ao Conselho Municipal de Educação;
- II - cada instituição de ensino, cuja construção deverá garantir a participação efetiva da comunidade escolar e a sintonia, devendo ser aprovado pelo Conselho Escolar ou Conselho do Centro de Educação infantil, respectivamente.

§ 1º – Os projetos político-pedagógicos das instituições de ensino, observadas a autonomia e a realidade das comunidades escolares, devem estar em sintonia com o projeto político-pedagógico da rede municipal de ensino.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

§ 2º - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto composto por:

- I – alunos regularmente matriculados e freqüentando a instituição de ensino;
- II – pais ou responsáveis por alunos menores de 18 anos regularmente matriculados e freqüentando a instituição de ensino;
- III – professores em exercício na instituição de ensino;
- IV – pessoal técnico-administrativo e de serviços gerais em exercício na instituição.

Seção II

Da Gestão Administrativa, Pedagógica e Financeira.

Art. 15. A gestão administrativa, pedagógica e financeira do ensino público municipal será desenvolvida:

- I - pela Secretaria Municipal da Educação, no âmbito municipal;
- II – pelas instituições de ensino que integram a rede pública municipal.

Parágrafo único. A função de acompanhamento, controle social e fiscalização da gestão administrativa e financeira serão desenvolvidos:

- a) pelo Conselho Municipal Educação, no âmbito municipal;
- b) pelos Conselhos de Escolares ou Conselhos dos Centros Municipais de Educação Infantil, no âmbito de cada instituição de ensino ou educação infantil, respectivamente.

Seção III

Plano Municipal de Educação

Art.16. O Plano Municipal de Educação, de duração Plurianual, será constituído com ampla participação da sociedade em consonância com os planos nacionais e estaduais de educação, voltando-se ao desenvolvimento do ensino e à integração de ações e a serem desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, considerando principalmente:

- I – matrícula de todos os cidadãos do município, em idade escolar, no ensino fundamental;
- II – Matrícula de jovens e adultos, visando a alfabetização, a superação do analfabetismo e a conclusão do ensino fundamental;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – expansão da rede e oferta de atendimento em educação infantil;
- V – Atendimento aos portadores de deficiência;





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

VI – Progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno do ensino fundamental.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E DE ENSINO

CAPÍTULO I
DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 17. A educação escolar do Sistema Municipal de Ensino abrange a educação básica, nos níveis de educação infantil e ensino fundamental.

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 18. A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 19. Visando ao alcance da relação adequada entre o número de alunos e o número de professores, a carga horária e as condições materiais da instituição educacional são estabelecidos os seguintes parâmetros, para o sistema municipal de ensino:

I – nos anos iniciais do ensino fundamental, na primeira e segunda série, 25 (vinte e cinco) alunos e na terceira e quarta série, 30 alunos para cada professor no exercício da docência, com carga horária de vinte horas semanais;

II – nos anos finais do ensino fundamental 35 (trinta) alunos para cada professor no exercício da docência, com carga horária de vinte horas semanais;

III - na educação infantil, em pré-escola, 22 (vinte e dois) alunos para cada professor no exercício da docência, com carga horária de vinte horas semanais;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

IV – A relação professor e número de crianças, bem como a composição das turmas referente a Educação Infantil oferecida nos Centros de Educação Infantil Municipal, será regulamentada Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O disposto no parágrafo anterior se aplica quando o período de atendimento for de 4 horas diárias; nos casos de atendimento em período integral, a relação estabelecida no parágrafo anterior será para cada professor docente, com carga horária de quarenta horas semanais.

§ 2º - No atendimento em creches, no berçário e maternal, além da carga horária docente estabelecida no parágrafo segundo deste artigo, agentes educativos, poderão auxiliar o trabalho docente em creches, no berçário e maternal para garantir condições adequadas do atendimento.

§ 3º - As condições materiais das instituições educacionais deverão ser adequadas a proposta curricular, a organização das turmas e dos conteúdos, ser salubre e oferecer as demais condições de promoção e proteção da saúde dos alunos e professores e as condições didáticas pedagógicas para a qualidade da educação.

Art. 20. A educação básica poderá ser organizada em séries anuais, ciclos, períodos semestrais, alternância regular de períodos de estudos, com base na idade, na competência e em outros critérios ou pôr forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Parágrafo único. A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior, de acordo normas curriculares gerais e demais orientações dos órgãos municipais de educação.

Art. 21. A jornada escolar do ensino fundamental incluirá, pelo menos, quatro horas diárias de trabalho escolar efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

Parágrafo único. São ressalvados os casos do ensino noturno, da educação de jovens e adultos, e das outras formas alternativas de organização escolar autorizadas neste artigo e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 22. A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, reavaliando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

I - ser investigativa diagnóstica e emancipatória, concebendo a educação como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos;

II - ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e sócio-culturais;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

III - incluir conselhos de classe participativos, que envolvam todos os sujeitos do processo, cabendo-lhes definir sobre os encaminhamentos e alternativas.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art.23. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidades:

I - proporcionar condições para o pleno desenvolvimento da criança em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais, sociais e afetivos, em complementação à ação da família e da comunidade;

II - promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando o seu interesse pelo processo de transformação da natureza e pela convivência em sociedade;

Art. 24. A Educação Infantil terá a seguinte organização:

I - Centros de Educação Infantil Municipal (CEIM), mantidos pelo Poder Público Municipal;

II - Centros de Educação Infantil de iniciativa privada, mantidos por entidades privadas.

§ 1º Será objetivo permanente do poder Público, da sociedade e das instituições públicas e privadas, a implantação gradativa da educação infantil em período integral.

§ 2º As instituições privadas de educação infantil, integrantes do sistema municipal de ensino, poderão denominar-se de forma diversa, desde que especificado o atendimento em creche e/ou pré-escola.

CAPÍTULO III
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 25. O Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, tem por objetivo a formação básica do cidadão mediante:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

I - o domínio progressivo da leitura, da escrita e do cálculo, porquanto instrumentos para a compreensão e solução dos problemas humanos e o acesso sistemático aos conhecimentos;

II - a compreensão das leis que regem a natureza e as relações sociais na sociedade contemporânea;

III - o desenvolvimento da capacidade de reflexão e criação, em busca de uma participação consciente e transformadora do meio físico, político e social;

IV – o fortalecimento dos vínculos familiares, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º - A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 2º - As instituições que utilizam a progressão por série, podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízos da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do sistema municipal de ensino.

§ 3º - O ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa assegurada as comunidades indígenas a utilização de língua materna e processos próprios de aprendizagem.

Art. 26. O ensino fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras:

I - A carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas de trabalho escolar efetivo, distribuídas em, no mínimo 200 dias de efetivo trabalho escolar por ano, excluído o tempo reservado para os exames finais, quando houver.

II – Classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental podendo ser:

- a) por promoção, para os alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, de acordo com as normas complementares do sistema de ensino.

III – Nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, desde que preservada a seqüência do currículo, são admitidas formas de progressão parcial, observadas as normas complementares a serem fixadas pelo órgão normativo do sistema municipal de ensino.

IV – A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) a avaliação será contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do período sobre os eventuais exames finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizagem;

d) aproveitamento dos estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, para casos de baixo rendimento escolar paralelos ao período letivo, a serem disciplinados pelas instituições de ensino.

V – O controle de frequência a cargo da escola, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VI – Cabe a cada instituição de ensino, expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Parágrafo Único. A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se trata de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior, de acordo com normas curriculares gerais e demais orientações dos órgãos municipais de educação.

Art. 27. A jornada escolar do ensino fundamental incluirá, pelo menos, quatro horas diárias de trabalho escolar efetivos em sala de aula, sendo progressivamente ampliada o período de permanência na escola, prioritariamente nas áreas em que as condições econômicas, sociais e pedagógicas recomendarem.

Parágrafo Único. São ressalvos os casos de ensino noturno, da educação de jovens e adultos, e das formas alternativas de organização escolar autorizadas por esta lei e pela legislação nacional.

Art. 28. Os currículos do ensino fundamental compreenderão a base nacional comum complementada com uma base diversificada.

§ 1º - Os currículos a que se referem o caput deste artigo, devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da Língua Portuguesa, e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º - O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º - A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra a jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II – maior de 30 anos de idade;

III – que estiverem prestando serviço militar ou que, em situação similar estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044 de 21 de outubro de 1969;

V – que tenha prole.

§ 4º - O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

§ 5º - O ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira, cujo conteúdo programático, ministrado no âmbito de todo currículo escolar, especialmente nas áreas de Artes e de Literatura e História Brasileiras, incluirá o estudo da História da África e dos africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, contribuindo para o resgate da contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política, pertinentes à História do Brasil.

§ 6º - Na parte diversificada do currículo, que deverá privilegiar às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade escolar, será incluído, obrigatoriamente, a partir da sexta série, o ensino pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar dentro da possibilidade da instituição.

Art. 29. Os conteúdos curriculares do ensino fundamental observarão ainda, as seguintes diretrizes:

I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à democracia, valorização e preservação do patrimônio público;

II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III – orientação para o trabalho;

IV - Promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais;

V – promoção e difusão dos valores culturais, nacionais e regionais;

VI – prática pedagógica participada pela análise e pela reflexão crítica da realidade;

VII - Orientação e prevenção ao uso de drogas, educação sexual, ambiental e para o trânsito.

Art. 30. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito a diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo (doutrina específica).

§ 1º - Os conteúdos do ensino religioso e as normas para habilitação e admissão de professores serão normatizados pelo sistema municipal de ensino, devendo, para a definição dos primeiros, ser ouvida entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas.

§ 2º - A avaliação na disciplina de ensino religioso não será considerada para fins de promoção por série ou equivalente, podendo, igualmente, ser dispensada da recuperação.

Art. 31. O funcionamento de instituições públicas de ensino fundamental, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, está condicionado:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

I – ao cumprimento desta lei, da legislação educacional vigente e das normas complementares fixadas pelo Conselho Municipal de Educação;

II – à autorização, credenciamento e supervisão por parte do Conselho Municipal de Educação;

III – à fiscalização e avaliação das condições de oferta pelo Poder Público Municipal;

IV – às condições físicas de funcionamento.

CAPITULO IV

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 32. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal manterá cursos supletivos que compreenderão a base comum do currículo do ensino fundamental, sendo acessíveis aos maiores de 15 anos de idade, habilitando-os para o prosseguimento de estudos em caráter regular.

Art. 33. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si, compreendendo alternativas educacionais apropriadas, consideradas as características dos jovens e adultos, seus interesses, condições de vida e de trabalho, garantindo:

I – oferta regular de ensino noturno e diurno;

II – cursos supletivos aos que tenham concluído qualquer série ou nível ou, independentemente de escolaridade anterior, mediante avaliação dos conhecimentos e experiências;

III – conteúdos curriculares e metodologias centrados na prática social e no trabalho, com caráter interdisciplinar;

IV – avaliação global permanente, possibilitando a percepção das dificuldades, necessidades, interesses e avanços quanto ao processo de apropriação de conhecimento;

V – organização escolar flexível, inclusive quanto à duração da aula, da jornada escolar, o número de horas-aula, períodos letivos, a carga horária anual, número de anos letivos dos cursos, matrículas por disciplina e outras variações e alternativas educacionais apropriadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

Art. 34. Os cursos supletivos a serem mantidos pelo sistema municipal de ensino, compreenderão a base comum do currículo do ensino fundamental, sendo acessíveis aos maiores de 15 anos e habilitando para o prosseguimento de estudos em caráter regular.

Parágrafo Único. Poderão ser oferecidos cursos supletivos como extensão às escolas devidamente autorizadas e criadas, através de convênios com empresas ou entidades comunitárias, associativas e sindicais ou, ainda, em estabelecimentos de ensino criados especificamente para sua oferta.

Art. 35. Cabe ao Conselho Municipal de Educação a definição de normas complementares relativas à educação de jovens e adultos.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 36 A Educação Especial é entendida como modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de deficiência.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado na escola regular, para atender as peculiaridades dos alunos com deficiência.

§ 2º Quando não for possível a integração do aluno com deficiência nas classes do ensino regular o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos de idade durante a educação infantil.

Art. 37. O Conselho Municipal de Educação estabelecerá critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo Único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência na própria rede pública regular de ensino, independente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Art. 38. Serão assegurados aos educandos com deficiência:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos pedagógicos e tecnológicos, para atender às suas necessidades, bem como, um sistema avaliativo específico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados e portadores de necessidades especiais.

III – professores com formação adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV – educação para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive para os que não revelarem condições de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como, aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios de programas sociais suplementares disponíveis para o ensino regular.

Art. 39. A avaliação do rendimento escolar do educando, resultado de reflexão sobre todos os componentes do processo ensino-aprendizagem, como forma de superar dificuldades, retomando, reavaliando, reorganizando e reeducando os sujeitos, deve:

I - ser investigadora, diagnosticadora e emancipadora, concebendo a educação como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos;

II - ser um processo permanente, contínuo e cumulativo, que respeite as características individuais e sócio-culturais dos sujeitos envolvidos;

III - incluir conselhos de classe participativos, envolvendo todos os sujeitos do processo, ou comissões específicas, cabendo-lhes definir encaminhamentos e alternativas;

IV - possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

V - possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

VI - aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

VII - independente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela equipe pedagógica escolar, acompanhamento pela Secretaria Municipal de Educação, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação.

VIII - obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

IX - a avaliação poderá ser descritiva contendo informações sobre o desenvolvimento escolar do aluno.

Parágrafo Único. Os critérios de aproveitamento, recuperação de estudos e avaliações e frequência, serão definidos no Projeto Pedagógico Escolar.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

Art. 40. O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem.

Art. 41. Os estabelecimentos de ensino, situados em zona rural, garantirão em seu regimento adequação de currículo, metodologia e calendário.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação normatizará o disposto no caput deste artigo.

TÍTULO VI

DOS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 42. Serão considerados Trabalhadores da Educação, para efeitos desta lei, aqueles que atuam em Instituições Públicas Municipais de Ensino Fundamental e em Instituições Públicas e Privadas de Educação Infantil.

Art. 43. Serão considerados profissionais da Educação, aqueles com formação específica conforme determinações da Legislação.

Art. 44. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós - graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação a base comum nacional.

Art. 45. A formação do profissional da Educação, obedecida uma base comum nacional, far-se-á em cursos específicos, de modo a atender os objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino e às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos.

Art. 46. Ao profissional da Educação no serviço público municipal serão garantidas condições dignas e remuneração adequada às suas responsabilidades profissionais e nível de formação, através de plano de carreira que lhes assegure:

I - ingresso para efetivação, exclusivamente por concurso público de provas e/ou títulos;

II - aperfeiçoamento periódico remunerado a ser regulamentado por lei específica





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

- III - piso salarial da categoria;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho específica à função;
- V - progressão salarial por tempo de serviço;
- VI - regime de trabalho de dez (10), vinte (20), trinta (30) horas semanais, adotando preferencialmente quarenta (40) horas e incentivo à dedicação exclusiva;
- VII - implantação gradativa de período reservado a estudos, planejamento, avaliação e formação, incluído na jornada de trabalho a ser regulamentado em legislação específica.
- VIII – licença periódica com remuneração integral para aperfeiçoamento profissional em cursos de mestrado e doutorado, a ser regulamentado pelo Conselho Municipal de Educação.
- IX – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

TÍTULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 47. O município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º não serão compreendidas as receitas de impostos relativas a operações de crédito por antecipação da receita orçamentária de impostos;

§ 2º as diferenças entre receita e despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento do percentual mínimo obrigatório serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

Art. 48. Os recursos públicos destinados à educação são os de origem de:

- I - receita de impostos do município;
- II - receita de transferência constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - operações de crédito interno e externo;
- VI - doações e legados;





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

VII - produtos das aplicações financeiras dos recursos públicos destinados à educação;

VIII - receita proveniente de convênios de cooperação na área da educação;

IX - outros recursos previstos em lei.

Art. 49. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios de que dispõe a lei.

Art. 50. O Município considerado o regime de colaboração com o Estado e a União, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Art. 51. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei.

Art. 52. a atuação do município em educação infantil, em creches e pré-escolas, e com prioridade, no ensino fundamental, implica que a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, seja com recursos acima do percentual mínimo a que se refere a lei e a manutenção e desenvolvimento do ensino.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. Serão estimuladas as experiências educacionais inovadoras, em todos os níveis e modalidades de ensino, promovendo-se, quando for o caso, a sua incorporação ao sistema regular, mediante acompanhamento do Poder Público Municipal e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - as instituições deverão submeter ao Conselho Municipal de Educação, para fins deste artigo, inovações que haja em sua prática escolar.

§ 2º - será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos, períodos escolares próprios, dependendo seu funcionamento de autorização do Conselho Municipal de Educação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

Art. 54. A formação de docentes para atuar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental far-se-á através de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.

Art. 55. A formação exigida para o exercício da função de direção de instituições escolares do sistema municipal de ensino compreenderá:

- I – graduação em Pedagogia, para as instituições de educação infantil;
- II – graduação em curso de licenciatura, para instituições de ensino fundamental.

Art. 56. Para exercer quaisquer funções como: Secretário Municipal, Diretor de Escola e Assessor Pedagógico na educação básica é exigida experiência docente de, no mínimo 2 (dois) anos em educação básica, em qualquer rede de ensino.

Art. 57. As instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão prazo de um ano, após a publicação desta lei, para adaptarem seus estatutos e regimentos aos dispositivos.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal, 29 de março de 2007.


 Lírio Dagort
 Prefeito Municipal

Registrado e Publicado em data supra


 Melchior Berté
 Secretário Municipal de Administração.